REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 120/2018

CONSIDERANDO QUE:

a) as políticas públicas municipais ideais perpassam pelo contexto de aprimoramento, devido à necessidade de acompanhar as mudanças de paradigmas, as alterações sociais, lidando, mormente, com as problemáticas locais dos munícipes, cabendo aos chefes dos Poderes o eficiente gerenciamento dessas necessidades;

b) a Lei nº 8.908/2015 é um importante diploma que estabelece direitos, princípios e diretrizes das políticas públicas em defesa da juventude, no município de Salvador; e como qualquer ato normativo, é passível de aprimoramento, na medida em que não há o engessamento da máquina pública num Estado Democrático de Direito;

c) é possível a alteração do diploma em comento, pois, hodiernamente, as ocorrências evolutivas por que passa toda a sociedade refletem na vida de todos: juventude, pessoas em formação, os soteropolitanos; sendo a presente iniciativa um ditame regulamentador, aprimorar seus regramentos é obediência aos princípios da eficácia, eficiência e efetividade, não discricionários ao gestor público;

d) nas previsões constitucionais e no Estatuto do Idoso fala-se em atenção especial que toda a sociedade deve dispensar ao jovem, sobretudo, à família, com suas obrigações, devendo a juventude ser estimulada e incentivada para a própria transformação e transformação da sociedade em que se insere;

e) é possível, sem prejuízos legais ou administrativos, incluir os incisos X e XI ao art. 4º da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, para:

> "X – Incentivar e promover ações que impulsionem a juventude ao empreendedorismo responsável;

XI – fomentar a inclusão do jovem na tecnologia da informação e comunicação e conscientizar sobre o uso da rede mundial de computadores, a internet";

f) é possível, sem prejuízos legais ou administrativos, incluir o Parágrafo único no art. 4º da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, para prever:

"Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Mulheres, Infância e Juventude elaborar e promover políticas públicas de defesa da juventude, com a parceria das demais pastas municipais";

g) é possível, sem prejuízos legais ou administrativos, alterar o art. 12 da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A Prefeitura Municipal do Salvador deverá promover programas educacionais para fomentar o debate da política sobre drogas, prevenção do suicídio, promover a educação sexual e a reprodutiva com o planejamento familiar, promover a educação ambiental, o respeito aos direitos humanos, combate à violência urbana, combate à violência contra a mulher, combate à homofobia, combate ao preconceito racial, respeito à livre orientação sexual, combate à intolerância religiosa e quaisquer outras formas de discriminação";

h) é possível, sem prejuízos legais ou administrativos, incluir o parágrafo único no art. 15 da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, de forma a prever:

"Parágrafo único. O Poder Público Municipal envidará esforços para promover políticas públicas efetivas para evitar a gestação precoce, indesejada e não planejada na adolescência, buscando os demais entes federativos para a implementação de ações integradas";

i) é possível, sem prejuízos legais ou administrativos, alterar os artigos 16, 21, 27, 28, 29 da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e artísticos e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas, respeitada a diversidade alheia e os limites tratados em legislações correlatas.
(...)
Art. 21 Todos os jovens têm direito à plena participação social e política, respeitados os limites legais, sem quaisquer interferências na sua decisão político partidária.
(…)
Art. 27. Todo jovem tem o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, tendo este mesmo dever com seus avós e bisavós, se convivente com estes e houver a ausência dos seus pais.
Art. 28. Todo o jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, respeitando os seguintes princípios:
Art. 29. Todo o jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade soteropolitana e trabalhar pelos seguintes objetivos (...),

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudar a viabilidade de alterar os dispositivos da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, com vias ao aprimoramento das políticas públicas, devendo ser a juventude estimulada e incentivada para a própria transformação e transformação da sociedade em que se insere.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca